



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 300,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas, a partir desta data até 15 de Dezembro de 2009, as respectivas assinaturas para o ano de 2010, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

- As três séries Kz: 440 375,00
- 1.ª série Kz: 260 250,00
- 2.ª série Kz: 135 850,00
- 3.ª série Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2010. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2009 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2010.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 67/09:

Aprova o reajustamento do vencimento de base mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 12/09, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 68/09:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 13/09, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 69/09:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 14/09, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 70/09:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo de administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 15/09, de 7 de Agosto.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Outubro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 25 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Estrutura indiciária da carreira do trabalhador social — Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assistente principal	540
	Assistente social de 1.ª classe	480
	Assistente social de 2.ª classe	420
	Assistente social de 3.ª classe	350
<i>Técnico médio</i>	Educador principal de 1.ª classe	200
	Educador principal de 2.ª classe	180
	Educador principal de 3.ª classe	160
	Educador de 1.ª classe	140
	Educador de 2.ª classe	120
	Educador de 3.ª classe	100

Estrutura indiciária da carreira do trabalhador social — Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Carreira não técnica</i>	Activista principal	280
	Activista de 1.ª classe	260
	Activista de 2.ª classe	220
	Activista de 3.ª classe	200
	Vigilante principal	220
	Vigilante de 1.ª classe	200
	Vigilante de 2.ª classe	180
	Vigilante de 3.ª classe	160

Tabela de vencimento-base da carreira do trabalhador social — Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior</i>	Assistente principal	143 904,60
	Assistente social de 1.ª classe	127 915,20
	Assistente social de 2.ª classe	111 925,80
	Assistente social de 3.ª classe	93 271,50
<i>Técnico médio</i>	Educador principal de 1.ª classe	53 298,00
	Educador principal de 2.ª classe	47 968,20
	Educador principal de 3.ª classe	42 638,40
	Educador de 1.ª classe	37 308,60
	Educador de 2.ª classe	31 978,80
	Educador de 3.ª classe	26 649,00

Tabela de vencimento-base da carreira do trabalhador social — Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Carreira não técnica</i>	Activista principal	26 650,40
	Activista de 1.ª classe	24 746,80
	Activista de 2.ª classe	20 939,60
	Activista de 3.ª classe	19 036,00
	Vigilante principal	20 939,60
	Vigilante de 1.ª classe	19 036,00
	Vigilante de 2.ª classe	17 132,40
	Vigilante de 3.ª classe	15 228,80

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 80/09
de 7 de Dezembro

Considerando que os efeitos da crise financeira e económica internacional têm repercussão negativa no Orçamento Geral do Estado no que diz respeito a diminuição das receitas previstas;

Atendendo que o reajustamento dos vencimentos da função pública deve ser feito respeitando as medidas aprovadas pelo Governo para fazer face à crise acima referida;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreira de telecomunicações, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 34/01, de 31 de Maio, conjugado com o Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 25 000,00.

ARTIGO 5.º
(Promoções)

As promoções só devem ocorrer mediante a observância dos requisitos estabelecidos no Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, acrescido da condição do alcance dos resultados previamente definidos para o serviço em que está vinculado o funcionário, em conformidade com o Programa do Governo.

ARTIGO 6.º
(Admissão)

As necessidades de admissão de pessoal devem ser satisfeitas, preferencialmente, através do mecanismo de mobilidade interna de funcionários (transferência, requisição ou destacamento).

ARTIGO 7.º
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 8.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 25/09, de 7 de Agosto.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Outubro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 25 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

Estrutura indiciária das carreiras de telecomunicações

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior de telecomunicações</i>	Carreira técnica:	
	Assessor de telecomunicações principal ...	840
	Assessor de telecomunicações de 1.ª classe ...	760
	Assessor de telecomunicações de 2.ª classe ...	680
	Técnico superior de telecomunic. principal ...	540
	Técnico superior de telecomunic. de 1.ª cl. ...	480
Técnico superior de telecomunic. de 2.ª cl. ...	420	
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Especialista de telecomunicações principal ...	420
	Especialista de telecomunicações de 1.ª classe ...	380
	Especialista de telecomunicações de 2.ª classe ...	350
	Assistente de telecomunicações principal ...	320
	Assistente de telecomunicações de 1.ª classe ...	260
Assistente de telecomunicações de 2.ª classe ...	230	
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	Técnico médio princ. de teleco. de 1.ª classe ...	200
	Técnico médio princ. de teleco. de 2.ª classe ...	180
	Técnico médio princ. de teleco. de 3.ª classe ...	160
	Técnico médio de telecomunic. de 1.ª classe ...	140
	Técnico médio de telecomunic. de 2.ª classe ...	120
Técnico médio de telecomunic. de 3.ª classe ...	100	
<i>Manutenção de telecomunicações</i>	Carreira não técnica:	
	Radiomontador principal ...	320
	Radiomontador de 1.ª classe ...	300
	Radiomontador de 2.ª classe ...	280
	Instalador de 1.ª classe ...	260
	Instalador de 2.ª classe ...	240
Instalador de 3.ª classe ...	220	
<i>Exploração de telecomunicações</i>	Operador de telecomunicações principal ...	320
	Operador de telecomunicações de 1.ª classe ...	300
	Operador de telecomunicações de 2.ª classe ...	280
	Operador de radiocomunicações de 1.ª classe ...	260
	Operador de radiocomunicações de 2.ª classe ...	240
Operador de radiocomunicações de 3.ª classe ...	220	
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Boletineiro de 1.ª classe ...	160
	Boletineiro de 2.ª classe ...	140
	Boletineiro de 3.ª classe ...	120

Tabela de vencimento-base das carreiras de telecomunicações

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior de telecomunicações</i>	<i>Carreira técnica:</i>	
	Assessor de telec. principal	223 851,60
	Assessor de telec. de 1.ª classe	202 532,40
	Assessor de telec. de 2.ª classe	181 213,20
	Técnico superior de telec. principal	143 904,60
	Técnico superior de telec. de 1.ª classe ..	127 915,20
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Especialista de telec. principal	111 925,80
	Especialista de telec. de 1.ª classe	101 266,20
	Especialista de telec. de 2.ª classe	93 271,50
	Assistente de telec. principal	85 276,80
	Assistente de telec. de 1.ª classe	69 287,40
	Assistente de telec. de 2.ª classe	61 292,70
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	Técnico médio princ. telec. de 1.ª classe.	53 298,00
	Técnico médio princ. telec. de 2.ª classe	47 968,20
	Técnico médio princ. telec. de 3.ª classe	42 638,40
	Técnico médio de telec. de 1.ª classe.	37 308,60
	Técnico médio de telec. de 2.ª classe.	31 978,80
	Técnico médio de telec. de 3.ª classe.	26 649,00
<i>Manutenção de telecomunicações</i>	<i>Carreira não técnica:</i>	
	Radiomontador principal	30 457,60
	Radiomontador de 1.ª classe	28 554,00
	Radiomontador de 2.ª classe	26 650,40
	Instalador de 1.ª classe	24 746,80
	Instalador de 2.ª classe	22 843,20
<i>Exploração de telecomunicações</i>	Operador de telecomunicações principal.	30 457,60
	Operador de telec. de 1.ª classe	28 554,00
	Operador de telec. de 2.ª classe	26 650,40
	Operador de radioc. de 1.ª classe.	24 746,80
	Operador de radioc. de 2.ª classe.	22 843,20
	Operador de radioc. de 3.ª classe.	20 939,60
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Boletineiro de 1.ª classe	15 228,80
	Boletineiro de 2.ª classe	13 325,20
	Boletineiro de 3.ª classe	11 421,60

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 81/09
de 7 de Dezembro

Considerando que os efeitos da crise financeira e económica internacional têm repercussão negativa no Orçamento Geral do Estado no que diz respeito a diminuição das receitas previstas;

Atendendo que o reajustamento dos vencimentos da função pública deve ser feito respeitando as medidas aprovadas pelo Governo para fazer face à crise acima referida;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 31/02, de 11 de Junho, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 25 000,00.

ARTIGO 5.º
(Promoções)

As promoções só devem ocorrer mediante a observância dos requisitos estabelecidos no Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, acrescido da condição do alcance dos resultados previamente definidos para o serviço em que está vinculado o funcionário, em conformidade com o Programa do Governo.

ARTIGO 6.º
(Admissão)

As necessidades de admissão de pessoal devem ser satisfeitas, preferencialmente, através do mecanismo de mobilidade interna de funcionários (transferência, requisição ou destacamento).

ARTIGO 7.º
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto dos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.